

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, do Senador Aécio Neves, que “Estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e dá outras providências”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, de autoria do nobre Senador Aécio Neves, que prevê o desconto, no imposto de renda da pessoa jurídica empregadora, dos valores gastos com o fornecimento de ensino aos empregados, na forma de regulamento. A proposta também veda o cômputo da despesa como salário indireto e estabelece que o benefício será concedido para o fornecimento de ensino em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade.

Em sua justificação, o autor relata que a proposta decorre de outra, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que pretendia corrigir uma grave situação decorrente do entendimento, dos fiscais da Previdência Social e do Trabalho, de que o fornecimento de ensino constitui salário indireto, com todos os encargos decorrentes desse enquadramento. Essa proposição acabou tendo a sua tramitação prejudicada com a não reeleição de seu autor. Sendo assim, perdura um entendimento prejudicial aos empregadores e aos próprios trabalhadores.

O autor da iniciativa argumenta, em seguida, que o cálculo dessas parcelas como salário indireto “tem gerado multas e valores de contribuição a serem complementados e, com isso, também o desestímulo daqueles que se prestam a fornecerem o benefício em prol de muitos que, de outra maneira, jamais terão a oportunidade de estudar”. Acrescenta ainda que essa postura absurda do Estado acaba gerando disparidade salarial entre os empregados da empresa.

Em face da aprovação do Requerimento nº 1.569, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, a matéria será apreciada também na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em análise – autorização para desconto do imposto de renda de pessoas jurídicas dos valores gastos com o ensino de empregados - envolve aspectos trabalhistas, tributários e educacionais.

No que se refere ao Direito do Trabalho, a competência para legislar é privativa da União (incisos I do art. 22 da Carta Magna). Sobre esse tema podem os parlamentares apresentar proposições, nos termos do *caput* do art. 61 da mesma Carta. Nesse aspecto, em nosso entendimento, não há impedimentos constitucionais.

Regimentalmente, a proposta insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Quanto às implicações tributárias e educacionais a proposta será analisada com mais propriedade e competência pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, respectivamente.

No mérito, cremos que a matéria merece ser aprovada. Trata-se de um estímulo à educação, premiando a capacitação como uma forma de parceria e cooperação entre empregados e empregadores, com o intuito de melhorar a produtividade da empresa e a satisfação pessoal do empregado. Estabelecer encargos sobre um benefício dessa natureza é algo insensato. Mormente quando sabemos que as pessoas diretamente interessadas, empregados e empregadores, estão muito mais habilitadas do que os burocratas do Estado para escolher os cursos relevantes para a formação profissional de que necessitam em sua atividade.

Ademais, a melhoria na escolaridade dos empregados trará, também, benefícios em termos de cidadania, reconhecimento de direitos e reflexos positivos na saúde e no ambiente familiar dos trabalhadores. Em última instância, toda a sociedade será favorecida.

O próprio Poder Executivo dá mostras de pretender a redução dos encargos incidentes sobre a folha de pagamentos. E quer fazê-lo em benefício de setores específicos da indústria nacional, em termos genéricos. Nesses casos, os benefícios sociais são difusos e a redução no custo da produção pode, simplesmente, representar mais lucros para os empresários.

Ao contrário, a possibilidade de descontos dos gastos com ensino de empregados, do imposto de renda, é palpável e dá resultados imediatos, compatíveis com as necessidades da empresa e de formação do trabalhador para aquele posto de trabalho ou para outro melhor.

Ainda mais, há uma notória falta de profissionais qualificados para ocupar as vagas disponíveis no mercado de trabalho. Com a possibilidade de dedução das despesas com ensino, os riscos do empregador, ao arcar com a responsabilidade econômica pelo aperfeiçoamento, readaptação ou reciclagem do empregado, ficam reduzidos diante de uma possível transferência do empregado para outra empresa.

Em face dessas considerações e das inegáveis razões de mérito, visualizadas do ponto de vista social, entendemos que a matéria merece a aprovação desta Comissão de Assuntos Sociais.

Tratando-se de um mecanismo de política social relevante, consideramos interessante estender o benefício às pessoas físicas empregadoras. Só assim a educação será realmente uma prioridade nacional e serão superados os entraves de qualificação profissional que atrasam o nosso desenvolvimento.

Por cautela, para evitar abusos, utilizaremos como limite, para todos os efeitos, os valores suscetíveis de dedução no imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, das pessoas físicas, estipulados anualmente pela Receita Federal.

Em relação aos aspectos técnicos da matéria, entendemos necessárias algumas correções na forma de redação do texto para compatibilizá-lo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Apresentamos, então, uma proposta de substitutivo para efetivar a ampliação das deduções, que entendemos meritória, e corrigir aspectos técnicos da redação da proposta, remetendo as alterações para as leis que regem a relação de emprego e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas.

III – VOTO

Feitas essas considerações, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, de autoria do nobre Senador Aécio Neves, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 697, de 2011

Acrescenta art. 5º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, e altera a alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre os efeitos trabalhistas e previdenciários e sobre a dedução tributária, pelo empregador, do custeio de despesas com educação dos empregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º - A:

“**Art. 5º-A.** Não constituem salário, para fins trabalhistas e previdenciários, as despesas do empregador com custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, desde que o montante gasto por empregado não ultrapasse o limite, legalmente fixado, para dedução tributária, pelas pessoas físicas, do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 13.**

.....
§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 3º A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
II -

b) o pagamento de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes ou empregados, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relatora